

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Habeas corpus - Penal - Roubos - Continuidade delitiva - Inexistência

- Crime de roubo. Continuidade delitiva. Inexistência: Sem o liame entre uma e outra conduta não há como admitir o segundo fato delituoso como continuação do primeiro. Daí o acerto da decisão impugnada ao reconhecer o concurso material de crimes, não a continuidade delitiva.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS N. 99.505 - MG - Relator: MINISTRO EROS GRAU

Paciente: Anderson Luiz Guedes Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Relator do REsp nº 771.467 do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009. - *Eros Grau* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU - *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Nilson Naves, do STJ, que proveu parcialmente recurso especial para excluir a causa de aumento de pena pela utilização de arma de brinquedo na prática do crime de roubo.

2. A impetração ataca a decisão impugnada no ponto em que não acolheu a tese da continuidade delitiva.

3. A Defensoria Pública da União alega, em síntese, que “há de se ressaltar que o agente procedeu com o mesmo *modus operandi*, em espaços e tempo próximos. O primeiro crime foi cometido no dia 08/05/2003 às 21:30h; o segundo, poucas horas depois na madrugada do dia seguinte. Portanto, não são delitos autônomos como entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque não ocorreu a unidade de desígnio, isto é, as condutas resultaram de planejamento

previamente elaborado pelo paciente, muito embora o planejamento tenha sido realizado num momento de extrema dificuldade financeira” (f. 4/5).

4. Requer seja reconhecida a continuidade delitiva e, em consequência, reduzida a pena na quantidade correspondente.

5. A PGR é pelo não conhecimento da impetração; se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Aditamento ao voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator) - Senhora Presidente, é sempre razão de satisfação ouvir o defensor público, que cumpre o seu ofício com dedicação, com o brilho comedido dos que não necessitam brilhar no desempenho do seu ofício.

Neste caso, contudo, a situação é difícil. Porque, na verdade, não há continuidade delitiva. No caso que foi lembrado pelo ilustre Defensor, do HC nº 93.377, efetivamente se reconheceu a continuidade porque existia. Aqui não há. Leio em um trecho do parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves que no caso não se pode vislumbrar liame entre os crimes cometidos, praticados de forma independente e autônoma.

Então, não há continuidade delitiva. O que há, na verdade, é habitualidade criminosa. Estou me valendo de um precedente do Ministro Menezes Direito no RHC nº 93.144 e, não havendo liame entre uma e outra conduta, denegando a ordem.

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator) - A questão restou corretamente elucidada pelo Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, qual se vê nos seguintes trechos de sua manifestação (f. 18/19):

[...]

11. Os crimes ocorreram em momentos e lugares diversos, ‘sem que haja conexão de oportunidades, nascida no primeiro para o segundo crime’, como bem observado pelo juiz sentenciante (f. 64, do apenso).

12. Com efeito, as circunstâncias fáticas dos crimes não permitem afirmar que o segundo seja mera continuação do primeiro, pelo contrário, não houve aproveitamento da ‘mesma situação ou oportunidade’, nem desenvolvimento ou desdobramento da situação inicial.

13. *In casu*, além de estarem ausentes os requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e *modus operandi*), não se pode vislumbrar nenhum liame entre os crimes cometidos, que foram praticados de forma independente e autônoma.

14. A hipótese, portanto, não é de continuidade delitiva, mas de habitualidade criminosa. Sobre o tema essa Excelsa Corte já decidiu:

‘Ementa: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Delitos de roubo. Unificação da penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução ou outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinqüência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido’ (RHC 93144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09/05/08 - grifo nosso).

2. Sem o liame entre uma e outra conduta não há como admitir o segundo fato delituoso como continuação do primeiro. Daí o acerto da decisão impugnada ao reconhecer o concurso material de crimes e não a continuidade delitiva.

Denego a ordem.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. 2ª Turma, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no DJe de 29.10.2009.)

...